



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas 330;
de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decretos n.ºs 25:427 e 25:428 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Casa de Protecção e Amparo de Santo António, da cidade de Lisboa, e da Santa Casa da Misericórdia de Anadia.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 25:429 — Determina que, enquanto não estiver paga integralmente a dívida da Empresa Mineira do Lena ao Estado e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pela Caixa Nacional de Crédito, não possa ser distribuída qualquer remuneração ao capital da mesma Empresa. Suspende-lhe o pagamento da contribuição industrial em dívida, mesmo que a sua cobrança esteja pendente de execução fiscal.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 25:430 — Estabelece que o cargo de vogal relator do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério seja exercido por um chefe de secção de qualquer das repartições das duas Direcções Gerais.

Ministério da Marinha :

Lei n.º 1:921 — Promulga a reorganização do Conselho Superior da Armada.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, aprovadas as normas dos programas de concursos, tanto públicos como limitados, e respectivos cadernos de encargos, a seguir na adjudicação de obras a cargo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Portaria n.º 8:117 — Eleva a 1.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telegrafo-postal de Vila Moreira, concelho de Alcanena.

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas diversas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto n.º 25:431 — Regula o acondicionamento das uvas de 1.ª e 2.ª escolha para exportação.

Decreto n.º 25:432 — Elimina da lista das taras adoptadas no acondicionamento das frutas de exportação as cerejas, maçãs e melões.

de Protecção e Amparo de Santo António, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte :

1 regente	1.200\$00
1 professora	1.200\$00
3 empregadas, a 720\$	2.160\$00
1 cozinheira	480\$00
1 lavandeira	480\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:428

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Anadia, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte :

1 cartorário (capelão)	600\$00
1 ecónoma	600\$00
1 cozinheira	720\$00
1 ajudante de cozinha	600\$00
1 lavandeira	720\$00
2 enfermeiras, a 600\$	1.200\$00
1 criada de enfermaria	600\$00
1 criado de enfermaria	600\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:427

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Casa

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 25:429

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Enquanto não estiver paga integralmente a dívida da Empresa Mineira do Lena ao Estado e à

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pela Caixa Nacional de Crédito não poderá ser distribuída qualquer remuneração ao capital da mesma Empresa.

Art. 2.º Fica suspenso o pagamento de contribuição industrial em dívida, mesmo que a sua cobrança esteja pendente de execução fiscal.

Art. 3.º O Ministro das Finanças determinará, em despacho, as providências atinentes a regular a situação daquela Empresa sobre as contribuições vincendas, emquanto se verificar a hipótese prevista no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramôes* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Decreto n.º 25:430

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O cargo de vogal relator do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra, criado pelo decreto n.º 21:870, de 18 de Novembro de 1932, é exercido por um chefe de secção de qualquer das repartições das duas Direcções Gerais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.*

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Lei n.º 1:921

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Junto do Ministro da Marinha funcionará o Conselho Superior da Armada com a seguinte composição:

- a) Presidente, o Ministro da Marinha;
- b) Vice-presidente, o major general da armada nomeado pelo Presidente do Conselho de Ministros sob proposta do Ministro da Marinha;
- c) O inspector da marinha;
- d) O chefe do estado maior naval;
- e) O superintendente da armada ou entidade que lhe corresponder;
- f) O superintendente da instrução ou entidade que lhe corresponder;
- g) O intendente do Arsenal;
- h) O official general comodoro comandante das forças navais da metrópole, quando em situação de poder comparecer às reuniões;

i) O sub-chefe do estado maior naval que terá voto consultivo e servirá de secretário.

§ 1.º As atribuições do superintendente da armada e as do superintendente da instrução, ou das entidades que lhes corresponderem, serão definidas em diploma especial.

§ 2.º O Ministro da Marinha pode fazer ouvir no Conselho quaisquer individualidades de marinha que, pela sua função ou especial competência, julgue conveniente consultar.

Art. 2.º Compete ao Conselho Superior da Armada:

1.º Auxiliar o Ministro, como órgão de consulta, em todas as decisões de ordem superior e nas respeitantes ao coordenamento das diversas funções e serviços da armada e à orientação a dar, dentro da política naval fixada pelo Governo, aos diversos organismos da armada e às forças navais e aéreas dependentes do Ministério da Marinha;

2.º Dar parecer sobre todas as questões submetidas à sua apreciação e em especial nas relativas à organização e preparação da marinha para aperfeiçoamento da sua acção e eficiência;

3.º Responder às consultas feitas pelo Governo sobre assuntos respeitantes à defesa nacional;

4.º Funcionar como Conselho Superior de Promoções para apreciar das condições de promoção a oficiais gerais da armada e das dos oficiais superiores.

§ único. Quando o Conselho reunir para tratar dos assuntos indicados no n.º 3.º não serão convocados membros de graduação inferior a contra-almirante e das decisões tomadas nestas sessões haverá recurso para o Conselho de Ministros.

Art. 3.º O Conselho Superior da Armada será obrigatoriamente consultado sobre todos os assuntos importantes que respeitem à organização, recrutamento, instrução, mobilização e distribuição geral das forças navais, às disposições essenciais dos planos de operações, a bases nacionais e planos logísticos, aos planos de aquisição ou grandes reparações de navios e material de guerra, ao estabelecimento e protecção de linhas de navegação e em especial:

- a) Aos planos de manobras;
- b) Ao quantitativo dos efectivos da armada;
- c) Aos planos de conjunto que interessam mais de um ramo de serviço;
- d) À doutrina da guerra naval.

Art. 4.º O Conselho Superior da Armada reunirá pelo menos quatro vezes por ano, nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro e todas as mais que o Ministro da Marinha julgue necessária ou conveniente a sua convocação.

A convocação do Conselho pode ainda ser determinada pelo Presidente da República que, nesse caso, assumirá a presidência da sessão, com a assistência do Presidente do Conselho e para a qual poderão também ser convocados os Ministros da Guerra e das Colónias.

Art. 5.º O major general da armada, vice-presidente do Conselho Superior da Armada, será hierarquicamente considerado superior a qualquer outro official general, seja qual for a função que exerça, e compete-lhe:

1.º Em tempo de guerra: exercer o comando em chefe de todas as forças navais e dirigir superiormente as operações;

2.º Em tempo de paz:

- a) Dirigir, na ausência do Ministro, os trabalhos do Conselho;
- b) Orientar os altos estudos da armada;
- c) Propor ao Ministro a nomeação dos officiais gerais ou comandos para o comando em chefe das forças navais e bem assim a do chefe do estado maior naval;
- d) Dar ao chefe do estado maior naval, depois de submetidas ao Ministro, as directivas e instruções re-

guladoras da actividade d'este organismo na organização, preparação e eficiência da marinha para a guerra e em especial as bases para a elaboração dos planos e projectos de operações;

e) Inspeccionar, duas vezes por ano, pelo menos, e sempre que o julgue conveniente as forças navais e aéreas e os serviços e escolas;

f) Preparar e submeter à apreciação do Ministro os projectos referentes a manobras navais, dirigindo-as superiormente e assistindo à sua execução;

g) Dar parecer sobre as altas questões referentes à defesa das colónias e à cooperação da marinha nesse objectivo.

Art. 6.º Ficam revogados os artigos 5.º, 6.º e 7.º do decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, e 5.º e 6.º do decreto n.º 18:218, de 16 de Abril de 1930.

Art. 7.º Pelo Ministério da Marinha serão publicados, com prévia audiência do Conselho Superior da Armada, os diplomas necessários à execução da presente lei ou ao esclarecimento das dúvidas que possam suscitar-se.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais

Repartição Central

Por determinação superior e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por seu despacho de 18 de Fevereiro do corrente ano, aprovou as normas dos programas de concursos, tanto públicos como limitados, e respectivos cadernos de encargos, a seguir na adjudicação de obras a cargo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, as quais baixam assinadas pelo respectivo director geral:

I

Concurso público para a arrematação da empreitada de ...

a) Programa do concurso

Artigo 1.º No dia, hora e local designados nos respectivos anúncios datados de ... de ... de 19..., e observando-se em tudo o disposto nas instruções de 24 de Outubro de 1933, realizar-se-á perante a comissão para esse fim nomeada a arrematação em hasta pública, por meio de propostas em carta fechada, da empreitada designada no anúncio e descrita nas peças escritas e desenhadas juntas a este programa.

Art. 2.º A base de licitação é de ...

Art. 3.º Para ser admitido a concurso é necessário efectuar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou suas filiais, o depósito provisório de ... mediante guia passada pela Direcção Geral dos Edifícios ... em qualquer dia útil até à véspera do dia do concurso.

Art. 4.º As propostas, devidamente seladas, serão escritas em português, sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas e nos seguintes termos:

F. ... (indicar o estado e profissão quando se não trate de qualquer firma), depois de ter tomado

inteiro conhecimento do objecto da empreitada e do local da obra, obriga-se a executar os trabalhos ... a que se refere o anúncio datado de ... de ... de 19... afixado à entrada do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, em conformidade com as condições do caderno de encargos anexas ao respectivo programa, pela quantia de ... (por extenso e por números escritos com o mesmo tipo de letra do corpo da proposta).

Data ...

Assinatura ...

Residência ...

A assinatura será devidamente reconhecida.

§ único. Poderão os concorrentes, em aditamento à proposta formulada nos termos d'este artigo, reduzir o prazo para a execução da empreitada, o que poderá constituir motivo de preferência na apreciação das propostas, ou mesmo propor um prazo superior ao previsto, não excedendo contudo um quinto, desde que façam uma redução no preço da proposta não inferior a 3 por cento do montante da empreitada.

Art. 5.º Cada proposta deve ser acompanhada de:

a) Duplicado da guia do depósito provisório, efectuado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou suas filiais;

b) Documento autêntico em que o proponente mostre capacidade técnica precisa para a execução das obras, ou declaração, assinada e devidamente reconhecida, de que se obriga a pôr à testa dos trabalhos durante toda a sua execução pessoa que tenha as habilitações técnicas necessárias para bem se dirigir e que como tal seja aceite pela Direcção dos Edifícios (n.º 2.º do artigo 17.º das instruções aprovadas pela portaria n.º 7:702, de 24 de Outubro de 1933);

c) Declaração, visada e registada na legação ou consulado do seu país, sendo o concorrente estrangeiro, de que desiste de quaisquer direitos ou regalias que lhe possam pertencer na qualidade de estrangeiro, e de que se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se acha prescrito na legislação portuguesa em vigor;

d) Certidão cadastral passada pela Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações de onde conste o comportamento do concorrente nas obras do Estado que anteriormente lhe hajam sido adjudicadas;

e) Certidão exigida pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:226, de 15 de Novembro de 1933, quando a base de licitação seja superior a 500.000\$;

f) Relação por categorias dos salários mínimos que vai pagar ao seu pessoal operário, os quais não poderão ser inferiores aos da tabela oficialmente aprovada.

§ único. Todos estes documentos estão sujeitos à lei do selo.

Art. 6.º A proposta, formulada em conformidade com o artigo 4.º e fechada em separado num sobrescrito lacrado com sinete bem visível, será encerrada juntamente com os documentos exigidos no artigo 5.º noutro sobrescrito, tendo exteriormente a seguinte legenda:

Proposta para a execução da empreitada de ...
a que se refere o anúncio datado de ... de ...
de 19... nas condições do respectivo caderno de encargos.

Art. 7.º As propostas serão entregues ao secretário da comissão a que se refere o artigo 1.º depois de aberta a praça e em seguida à leitura do anúncio, podendo o apresentante ser ou não o próprio concor-

rente. Serão também tomadas em consideração as propostas entregues previamente na secção de expediente da Direcção dos Edifícios mediante recibo, ou aquelas que pelo correio em carta registada com o aviso de recepção dirigidas ao presidente da comissão para o concurso da empreitada (designar a empreitada) forem recebidas na Direcção dos Edifícios até à hora marcada para a sua abertura.

§ único. Em caso de extravio ou demora na entrega, estas últimas propostas não serão consideradas pela comissão, nem sobre elas a mesma comissão admitirá qualquer reclamação.

Art. 8.º O concurso será encerrado dez minutos após a sua abertura, salvo quando o número de proponentes não permita a recepção de todas as propostas naquele período de tempo.

Art. 9.º Aos concorrentes é facultado pedirem quaisquer observações ou esclarecimentos antes de se iniciar a entrega das propostas, e, finda a entrega, não são admitidas observações ou explicações algumas por parte dos concorrentes.

Art. 10.º Aos concorrentes que assim o desejarem será facultada a tiragem de cópias dos cadernos de encargos e mais peças patentes do concurso ou o fornecimento de desenhos, mediante o preço do custo. As cópias só podem ser tiradas nas salas que forem para esse fim indicadas.

§ único. É de inteira e completa responsabilidade dos concorrentes a verificação e comparação dos originais e das cópias dos cadernos de encargos e mais peças patentes do processo.

Art. 11.º Toda a proposta que não estiver formulada nos termos previstos do artigo 4.º, não fôr acompanhada dos documentos exigidos no artigo 5.º, ou a que tiver junto algum documento que se não encontre na forma devida, será considerada nula e de nenhum efeito, ficando todavia junta ao respectivo processo no estado em que tiver sido apresentada. Mediante parecer fundamentado igual procedimento será adoptado pela comissão em relação às propostas cujos concorrentes não ofereçam suficientes garantias de idoneidade.

Art. 12.º Se entre as propostas houver duas ou mais que sejam de igual preço e estas propostas forem as mais vantajosas, proceder-se-á à licitação verbal entre os respectivos concorrentes pelo espaço de um quarto de hora.

§ 1.º Entende-se que desiste do concurso o proponente que se recuse a oferecer lance na licitação verbal ou que, não sendo o próprio proponente, não tenha dele procuração legítima para o representar em todos os actos do concurso.

§ 2.º Na licitação verbal não serão admitidos lances inferiores a . . .

Art. 13.º Ao Governo é reservado o direito de preferir a proposta que julgue mais conveniente aos interesses do Estado e ainda de não fazer a adjudicação, se assim o entender.

Art. 14.º O preço de adjudicação entende-se *único*, não havendo portanto que considerar qualquer indemnização em trabalhos que não provenham de alterações impostas pela direcção da obra e autorizados superiormente até ao limite de 10 por cento do valor da adjudicação.

Art. 15.º O concorrente cuja proposta fôr preferida terá de fazer na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou suas filiais, no prazo de oito dias a contar da data em que lhe fôr comunicada a preferência, o depósito definitivo de 5 por cento sobre o valor da adjudicação, mediante guia passada pela direcção. Não o fazendo, perderá o depósito provisório, que reverterá a favor das receitas da Fazenda Nacional.

§ único. Este depósito poderá ser substituído por

garantia bancária, nos termos do decreto n.º 13:667, de 21 de Maio de 1927, mas só surtirá efeito se a garantia oferecida fôr aceite pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 22:470.

Art. 16.º O concorrente que, depois de avisado para assinar o contrato, não tenha comparecido no prazo de oito dias perderá os depósitos efectuados, os quais reverterão a favor das receitas da Fazenda Nacional.

Art. 17.º O concorrente que tenha efectuado o depósito provisório e não apresente proposta perderá o direito ao depósito efectuado, que reverterá a favor das receitas da Fazenda Nacional, salvo tratando-se de concorrente idóneo, no caso de força maior devidamente comprovado e como tal considerado por despacho ministerial, quando o interessado alegue casos dessa natureza em requerimento que apresente dentro do prazo de oito dias a contar da data do concurso.

Art. 18.º O adjudicatário ou seu representante, previamente proposto à fiscalização e como tal aceite pela mesma, estabelecerá o seu domicílio nas proximidades da zona dos trabalhos, em local de que dará conhecimento à fiscalização.

Art. 19.º O adjudicatário é obrigado a fornecer, para serem colados no contrato ou qualquer outro documento, todos os selos que por lei sejam exigidos e a satisfazer todas as despesas resultantes de organização do contrato e legalmente fixadas.

Art. 20.º Em todos os actos deste concurso serão observados os preceitos das instruções de 24 de Outubro de 1933, decreto-lei n.º 23:227, de 15 de Novembro de 1933, e outras disposições regulamentares de obras públicas na parte que lhe fôr aplicável.

Art. 21.º Fazem parte integrante deste programa as condições gerais e especiais que se acham apensas ao presente processo de concurso.

Art. 22.º (transitório). Enquanto não estiver organizado o cadastro dos empreiteiros ou construtores a que se refere a alínea d) do artigo 5.º deste programa de concursos competirá à comissão nomeada para fazer a arrematação em hasta pública informar, pelo menos, da idoneidade técnica e moral dos três primeiros concorrentes classificados em preço.

. . . , . . . de . . . de 19 . . .

O Engenheiro Director,

...

b) Caderno de encargos

Condições gerais

Artigo 1.º O adjudicatário obriga-se a executar todos os trabalhos que constituem a empreitada descrita no projecto junto, com toda a solidez e perfeição, empregando materiais que satisfaçam às condições técnicas e de resistência impostas para cada espécie de material, cumprindo todas as instruções que lhe forem dadas pelo engenheiro fiscal da empreitada ou seus delegados.

Art. 2.º Os trabalhos deverão começar dentro do prazo de dez dias a contar da data da consignação e executarem-se no prazo de . . . dias a partir daquela data, incluindo-se na contagem deste prazo os domingos e dias feriados, ficando o adjudicatário sujeito à rescisão do contrato nos termos das cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas desde que o prazo seja excedido, salvo quando, a requerimento seu, apresentado dentro do prazo contratual, lhe seja concedida superiormente prorrogação do mesmo. Neste caso ficará sujeito à multa diária de 5 por cento da importância correspondente ao trabalho ou fornecimento não executado à data em que tiver caducado o prazo estabelecido no contrato.

§ 1.º Para êste cálculo deverá fazer-se uma situação dos trabalhos dentro dos primeiros oito dias a seguir à expiração do prazo e quando houver divergências entre o engenheiro director ou chefe de secção e o adjudicatário acêrca do montante dos trabalhos que faltam executar será o mesmo, apenas para efeito da multa, fixado por uma comissão de engenheiros nomeada pelo director geral dos edificios e monumentos nacionais.

§ 2.º Quando houver novos pedidos de prorrogação serão êles feitos por períodos indivisíveis de trinta dias e a multa será agravada de 2 por mil por cada um dêsses períodos.

Art. 3.º Se antes do início das obras ou no seu decurso forem aprovadas alterações ao projecto e isso implique aumento ou diminuição do prazo inicial, aplicar-se-á igualmente a doutrina estabelecida no artigo antecedente.

§ único. O aumento de prazo concedido nos termos dêste artigo não poderá exceder 20 por cento do prazo inicial.

Art. 4.º O adjudicatário obriga-se a submeter à aprovação da Direcção, no prazo de dez dias a contar da data da adjudicação, o programa dos trabalhos a executar.

Art. 5.º O adjudicatário obriga-se a apresentar previamente à fiscalização amostras dos materiais a empregar, acompanhadas de certificados de análise e de origem, quando lhe forem exigidos, as quais, depois de aprovadas, servirão de padrão e devem satisfazer às condições de dimensões, forma e outras indicadas para cada espécie de materiais.

Art. 6.º A fiscalização é reservado o direito de, durante a execução das obras ou fornecimento, e sempre que o entender, tomar novas amostras e mandar proceder a experiências e análises nos laboratórios oficiais à sua escolha e por conta do adjudicatário, e bem assim proceder a diligências para verificar se se mantêm as características estabelecidas.

§ 1.º As amostras serão sempre tomadas em duplicado e levarão as indicações necessárias à sua identificação.

§ 2.º O disposto neste artigo não diminua a responsabilidade do adjudicatário na execução das obras ou fornecimentos.

Art. 7.º Todos os materiais que não satisfaçam às condições estabelecidas serão rejeitados e considerados como não fornecidos. No prazo de três dias, a contar da data da notificação da rejeição, deverá o adjudicatário remover por sua conta os materiais rejeitados para local da sua escolha fora do recinto da obra. Se não fizer a remoção no prazo marcado, será ella efectuada por pessoal da fiscalização, por conta do adjudicatário, que não tem direito a qualquer indemnização por extravio ou por outra aplicação que se possa dar aos materiais removidos.

Art. 8.º Os materiais provenientes de demolições que não tenham aplicação na obra, mas que a fiscalização julgar utilizáveis, continuarão sendo propriedade do Estado e serão removidos pelo adjudicatário para o depósito que lhe fôr designado pela fiscalização dentro da zona dos trabalhos, reservando-se a Direcção Geral o direito de lhes dar a aplicação que entender.

§ único. Sempre que seja possível, poderá a fiscalização ordenar que os materiais aproveitáveis, provenientes das demolições, sejam empregados nas obras, descontando-se no valor da empreitada o seu custo calculado pelos preços unitários corrigidos do respectivo coeficiente de redução, se houver base de licitação, ou por acôrdo mútuo no caso de não os haver applicáveis.

Art. 9.º O adjudicatário obriga-se, nos termos do artigo 32.º do decreto de 9 de Maio de 1906, a remover

para fora dos locais de trabalho todos os entulhos ou materiais rejeitados.

Art. 10.º São de conta do adjudicatário as indemnizações aos proprietários pela ocupação temporária ou permanente de terrenos com depósitos de qualquer natureza, e bem assim com serventias provisórias.

Art. 11.º Ao adjudicatário compete o fornecimento de todas as ferramentas e utensílios, e bem assim os respectivos consertos que forem necessários, andaimes e cofragens, para a execução dos trabalhos da empreitada, salvo quando expressamente se determinar o contrário nas bases especiais do concurso.

Art. 12.º São de conta do adjudicatário:

1.º Todos os trabalhos de reconstrução ou reparação dos prejuizos que resultem das demolições para a execução da obra;

2.º Todos os trabalhos de demolição e reconstrução das partes da obra a executar que a fiscalização não julgue em condições de segurança e bom acabamento;

3.º Todos os prejuizos que por qualquer motivo acarrete por si, ou por seu pessoal, a terceiros.

§ único. Nem os trabalhos de demolição e reconstrução incluídos nos n.ºs 1.º e 2.º nem os prejuizos a terceiros são fundamento reconhecido de força maior para a concessão de prorrogações.

Art. 13.º O adjudicatário obriga-se a ter à frente dos trabalhos um técnico devidamente habilitado e de harmonia com a legislação, que será o seu representante e cuja categoria será designada nas condições especiais, e poderá ter um ou mais delegados técnicos daquele, uns e outros aceites pela Direcção, os quais deverão prestar à fiscalização da obra todos os esclarecimentos que forem julgados necessários e receberão todas as indicações que a fiscalização entenda dever fazer sobre a marcha e execução dos trabalhos.

§ 1.º O adjudicatário pode exigir que estas indicações sejam dadas por escrito.

§ 2.º Sempre que a Direcção assim o entenda o adjudicatário ou os seus representantes deverão acompanhá-la nas visitas à obra.

§ 3.º O adjudicatário obriga-se a ter no local da obra uma cópia do projecto para ser patente à fiscalização.

Art. 14.º Todos os desenhos e mais elementos do projecto que forem fornecidos pela fiscalização são entregues sob reserva de que qualquer êrro ou omissão que contenham não servirá de base para o adjudicatário se eximir à completa e inteira responsabilidade da boa execução dos trabalhos ou ac perfeito funcionamento das instalações que executar.

Art. 15.º Todas as alterações aos projectos apresentadas nos termos do artigo 36.º do decreto de 9 de Maio de 1906, que representem aumento de encargos, não poderão exceder 10 por cento da importância da adjudicação e só poderão ser executadas mediante autorização superior.

§ 1.º Nenhum trabalho que implique cálculos ou verificações prévias poderá ser iniciado sem que tais cálculos ou verificações sejam confirmados ou effectuados pela fiscalização da obra, o que será comunicado por escrito ao adjudicatário.

§ 2.º Os preços compostos que servirem de base ao orçamento aprovado, affectos do respectivo coeficiente de redução de praça, servirão também de base para calcular a importância das alterações.

Art. 16.º Quando, no decorrer da obra, se reconheça a necessidade de effectuar trabalhos não previstos na empreitada, a fiscalização poderá determinar a sua execução desde que caibam no limite de 10 por cento a que se refere o artigo 15.º, e depois de superiormente aprovado o orçamento suplementar correspondente, se o excedente não tiver compensação dos trabalhos que forem suprimidos por desnecessários.

Art. 17.º Qualquer trabalho a mais que seja executado e não esteja devidamente autorizado nos termos do artigo anterior não será documentado nem assiste ao adjudicatário o direito de apresentar qualquer reclamação sobre o seu pagamento.

Art. 18.º O adjudicatário, durante a execução da obra e prazo de garantia, obriga-se a fornecer à fiscalização toda a aparelhagem e utensílios necessários, e respectivo pessoal, para as verificações a que houver necessidade de proceder, quer quanto à estabilidade da construção, quer quanto ao funcionamento das instalações e canalizações diversas, correndo por sua conta todas as despesas necessárias à sua efectivação, competindo apenas à fiscalização a orientação destas experiências, que serão feitas na presença do adjudicatário ou da pessoa que legalmente o substitua.

§ único. A data para os ensaios será fixada pela Direcção e comunicada ao adjudicatário por escrito, o qual passará recibo da sua recepção.

Art. 19.º O adjudicatário, nos termos do decreto n.º 22:560, de 24 de Maio de 1933, obriga-se a segurar em companhias de reconhecida idoneidade e aceites pela Direcção Geral todo o seu pessoal contra os riscos de accidentes de trabalho, devendo apresentar, sempre que lhe seja exigido, os respectivos documentos comprovativos.

Art. 20.º O empreiteiro é obrigado a fixar no local da obra a lista dos salários mínimos aprovada superiormente, ficando responsável pelo seu integral cumprimento, sob pena de multa igual ao triplo das importâncias pagas a menos.

Art. 21.º São de exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da obra, sua aptidão profissional e disciplina, reservando-se a Direcção o direito de impor a substituição daquele cuja permanência na obra julgue inconveniente para a disciplina e bom andamento dos trabalhos.

Art. 22.º A recepção provisória será precedida das experiências e ensaios julgados convenientes a fim de se poder proceder ao pagamento do último auto de medição.

Art. 23.º Concluídos todos os trabalhos que constituem a empreitada, proceder-se-á à sua recepção provisória quando, em vistoria efectuada para esse fim, em presença do adjudicatário ou seu representante, se reconhecer que os trabalhos foram executados em harmonia com as presentes condições, lavrando-se o respectivo auto e ficando o adjudicatário responsável pela conservação das obras durante o prazo de garantia.

§ único. Se na vistoria se verificar que as obras, ou parte delas, não apresentam a solidez conveniente e se não acham nas condições estabelecidas, não serão elas recebidas, o que constará do auto que se lavrar, e o adjudicatário ficará obrigado a proceder, no prazo que no mesmo auto fôr indicado, aos trabalhos necessários para eliminar todos os defeitos, e só depois de outra vistoria feita a requerimento do adjudicatário, se se verificar que todas as obras se encontram nas condições devidas, se procederá à recepção provisória, lavrando-se o respectivo auto. Neste caso ficam a cargo do adjudicatário os encargos resultantes desta vistoria, nos termos do decreto n.º 14:873, de 10 de Janeiro de 1928.

Art. 24.º Decorridos . . . dias a contar da data de recepção provisória, quando seja aprovado o auto e cumpridas as formalidades legais do inquérito administrativo, proceder-se-á a nova vistoria por uma comissão nomeada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e da qual deverá sempre fazer parte um engenheiro inspector, e, se se reconhecer que as obras se encontram em bom estado de solidez, funcionamento

e conservação, far-se-á a recepção definitiva, lavrando-se o respectivo auto, que será submetido à aprovação superior.

§ 1.º Se na vistoria se verificar que as obras, ou parte delas, não se apresentam em bom estado, só serão recebidas as que satisfaçam às condições de boa conservação, e só para estas se considerará decorrido o prazo de garantia, tam somente para efeito de conservação por conta do adjudicatário, procedendo-se para as restantes nos termos do § único do artigo 61.º do decreto de 9 de Maio de 1906.

§ 2.º A recepção definitiva das obras pela comissão a que se refere este artigo não impede que o adjudicatário fique sujeito ao disposto nos artigos 1399.º e 1408.º do Código Civil Português.

Art. 25.º Proceder-se-á mensalmente à medição dos trabalhos executados, a qual servirá de base para a documentação correspondente, com os descontos a que se referem as cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas, aprovadas por decreto de 9 de Maio de 1906, com as alterações introduzidas pelo decreto n.º 22:560, de 23 de Maio de 1933, e alínea a) do artigo 6.º do decreto n.º 2:050, de 30 de Outubro de 1915, procedendo-se para o respectivo pagamento em conformidade com o decreto n.º 4:667, de 14 de Julho de 1918, na parte que lhe fôr aplicável.

Art. 26.º Além dos casos previstos na legislação em vigor, que podem determinar a rescisão, o contrato poderá ser rescindido, mediante autorização do Governo, pelas seguintes causas:

1.º Quando não se verifique o início dos trabalhos dentro do prazo estabelecido no artigo 2.º d'este caderno de encargos;

2.º Quando o adjudicatário se recuse a cumprir as instruções que pela fiscalização lhe forem dadas por escrito para o cumprimento do programa dos trabalhos aprovados;

3.º Quando o adjudicatário se negue a desfazer ou a demolir qualquer parte da construção por os materiais nela empregados ou modo de execução serem julgados inaceitáveis ou fora das condições d'este caderno de encargos;

4.º Quando o adjudicatário se recuse a executar as reparações necessárias durante o prazo de garantia;

5.º Quando o adjudicatário não cumprir integralmente as condições e obrigações d'este caderno de encargos;

6.º Quando decorridos cento e oitenta dias depois do prazo inicial fixado para conclusão das obras estas não estejam concluídas.

§ 1.º A rescisão motivará a perda para o adjudicatário dos depósitos de garantia, dos décimos retidos e de quaisquer quantias em dívida, direito este que o Governo exerce definitivamente.

§ 2.º A rescisão, em consequência do n.º 1.º, poderá ser substituída por multa estabelecida no artigo 2.º, aplicada à totalidade do orçamento, por cada dia que atrase o início da obra, não podendo esse atraso ir além de noventa dias, findos os quais se procederá à rescisão.

Art. 27.º Pela indemnização, por multas ou prejuízos que o adjudicatário tenha a satisfazer respondem:

1.º Quaisquer pagamentos que tenha a receber;

2.º Os depósitos definitivos e de garantia;

3.º Os seus bens.

Art. 28.º O adjudicatário fica sujeito às instruções aprovadas pela portaria n.º 7:702, de 24 de Outubro de 1933, às cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas, aprovadas por decreto de 9 de Maio de 1906, ao decreto n.º 4:667, de 14 de Julho de 1918, na parte aplicável à empreitada, e aos decretos-leis n.ºs 22:560 e 23:266, de 23 de Maio e 15

de Novembro de 1933, e mais legislação em vigor na parte que lhe fôr aplicável.

Art. 29.º O adjudicatário fica obrigado a realizar trabalhos provisórios, quando se tornem necessários, para facilitar a execução da obra e evitar quaisquer prejuízos que porventura dela possam resultar, sem direito a exigir qualquer indemnização.

Art. 30.º O adjudicatário fica obrigado a apresentar a obra completamente limpa de quaisquer entulhos ou refugos antes da recepção definitiva da obra.

Art. 31.º Todo o processo d'êste concurso fica dependente da aprovação superior.

..., ... de ... de 19 ...

O Engenheiro Director,

...

II

Concurso limitado para a arrematação da empreitada de ...

a) Programa do concurso

Artigo 1.º No dia, hora e local designados nos respectivos convites datados de ... de ... de 19 ..., e observando-se em tudo o disposto nas instruções de 24 de Outubro de 1933, receber-se-ão, perante a comissão para êsse fim nomeada, propostas, em carta fechada, da empreitada designada no convite e descrita no processo junto a êste programa.

Art. 2.º A base de licitação é de ...

Art. 3.º Os concorrentes apresentarão as propostas feitas em papel selado e do teor seguinte:

F ..., profissão ..., residente em ..., propõe-se executar a empreitada n.º ..., constante de trabalhos de ... para a obra de ..., a que se refere o anúncio datado de ... e de acôrdo com o programa de concurso e caderno de encargos, depois de ter tomado inteiro conhecimento do objecto da empreitada e do local da obra, pelo preço de ...\$... (por extenso).

Data ...

Assinatura ... (reconhecida pelo tabelião) ...

§ único. Poderão os concorrentes, em aditamento à proposta formulada nos termos d'êste artigo, reduzir o prazo para a execução da empreitada, o que poderá constituir motivo de preferência na apreciação das propostas, ou mesmo propor um prazo superior ao previsto, não excedendo contudo um quinto, desde que faça uma redução no preço da proposta não inferior a 3 por cento do montante da empreitada.

Art. 4.º Cada proposta deve ser acompanhada de:

a) Declaração em que se obriga a efectuar o depósito definitivo de 5 por cento sobre o valor da adjudicação no caso de esta lhe ser feita;

b) De uma nota em papel selado dos salários mínimos que os concorrentes tencionam aplicar ao seu pessoal, segundo as diversas categorias e profissões, os quais não poderão ser inferiores aos da tabela oficialmente aprovada, redigida nos seguintes termos:

F ... declara que nos trabalhos de empreitada (ou tarefa) n.º ... da obra de ... se propõe aplicar os seguintes salários:

...\$...
...\$...
...\$...

Data ...

Assinatura ...

c) Quando o concorrente seja estrangeiro deve juntar declaração, visada e registada na legação ou consulado do seu país, de que desiste de quaisquer direitos ou regalias que lhe possam pertencer na qualidade de estrangeiro, e que se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se acha prescrito na legislação portuguesa em vigor;

d) Certidão cadastral passada pela Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações de onde conste o comportamento do concorrente nas obras do Estado que anteriormente lhe hajam sido adjudicadas.

Art. 5.º A proposta de que trata o artigo 3.º d'êste programa será encerrada com os documentos descritos no artigo 4.º em sobrescrito fechado, lacrado, com sinete bem visível, com a designação exterior da proposta e com a legenda:

Trabalho de ... Tarefa n.º ... na obra de ...
e nome do concorrente.

Art. 6.º A abertura de propostas será feita na secretaria da Direcção à hora e dia marcados nos convites, perante a comissão para êsse fim nomeada.

Art. 7.º As propostas que não satisfaçam as condições d'êste programa, ou exijam qualquer modificação ou alteração a estas condições ou às do caderno de encargos ou cujos proponentes não ofereçam suficientes garantias de idoneidade, não serão tomadas em consideração pela comissão, podendo no entanto haver recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 8.º Se no concurso se apresentarem duas ou mais propostas iguais ou equivalentes, e que sejam as mais vantajosas, proceder-se-á à licitação verbal, devendo a diferença mínima entre os lanços ser de ...\$...

Art. 9.º Entende-se que desiste do concurso o concorrente que se recusar a oferecer lanços na licitação verbal.

Art. 10.º O proponente que não comparecer no acto do concurso far-se-á representar por procurador bastante, e não o fazendo considera-se como desistindo do possível direito à licitação verbal.

Art. 11.º O Governo não fica obrigado a fazer a adjudicação se qualquer das propostas apresentadas não fôr julgada conveniente aos interesses do Estado.

Art. 12.º Nos actos do concurso será observado o disposto neste programa e nas instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e mais legislação aplicável.

Art. 13.º O adjudicatário fica sujeito às condições gerais e especiais apenas a êste programa e condições particulares para cada empreitada (ou tarefa).

Art. 14.º (transitório). Enquanto não estiver organizado o cadastro dos tarefeiros, empreiteiros ou construtores, a que se refere a alínea d) do artigo 4.º d'êste programa, competirá à comissão encarregada de receber as propostas informar da idoneidade técnica e moral dos, pelo menos, três primeiros signatários das propostas classificadas em preço.

..., ... de ... de 19 ...

O Engenheiro Director,

...

b) Caderno de encargos

Condições gerais

Artigo 1.º O adjudicatário obriga-se a executar os trabalhos que constituem a empreitada descrita no projecto junto com toda a solidez e perfeição, empregando materiais que satisfaçam às condições técnicas e de re-

sistência impostas para cada espécie de material, cumprindo todas as instruções que lhe foram dadas pela fiscalização, e bem assim executando os trabalhos acessórios indispensáveis que se considerem implicitamente incluídos nos trabalhos constantes da empreitada (ou tarefa).

§ único. Durante a execução dos trabalhos é o adjudicatário obrigado a ter no local dos trabalhos uma cópia do projecto, a fim de ser patente à fiscalização.

Art. 2.º Os trabalhos deverão começar dentro do prazo de dez dias a contar da data em que fôr notificado o seu início e terminar dentro do prazo fixado nas condições especiais. O adjudicatário fica sujeito à multa diária de 5 por mil da importância correspondente ao trabalho ou fornecimento não executado à data em que caducar o prazo estabelecido para a sua execução se a Direcção Geral lhe não conceder prorrogação de prazo.

§ 1.º A multa será agravada de 2 por mil por cada período indivisível de trinta dias que exceder a prorrogação concedida.

§ 2.º Se decorridos cento e oitenta dias a partir da conclusão do prazo inicial fixado para a execução da empreitada (ou tarefa) os trabalhos não estiverem concluídos, será sempre feita a sua rescisão, após comunicação escrita da fiscalização.

Art. 3.º Se antes do início das obras ou no seu decurso forem aprovadas alterações no projecto e isso implique modificação de prazo, aplicar-se-á igualmente a doutrina estabelecida no artigo antecedente.

§ único. O aumento de prazo concedido nos termos deste artigo não poderá exceder 20 por cento do prazo inicial.

Art. 4.º A fiscalização reserva-se o direito de durante a execução das obras ou os fornecimentos verificar se os materiais satisfazem às condições estabelecidas no caderno de encargos, para o que, se assim fôr necessário, mandará proceder a experiências e análises nos laboratórios oficiais à sua escolha e por conta do adjudicatário.

§ 1.º Todos os materiais que não satisfaçam às condições estabelecidas no caderno de encargos serão rejeitados e considerados como não fornecidos.

§ 2.º Os materiais fornecidos e já aprovados pela fiscalização não poderão ser retirados da obra sem autorização por escrito da mesma.

Art. 5.º Os materiais provenientes de demolições e que não tenham aplicação na obra, mas que a fiscalização julgue utilizáveis, continuarão sendo do Estado e serão removidos pelo adjudicatário para o depósito que lhe fôr indicado pela fiscalização dentro da zona dos trabalhos, reservando-se esta o direito de lhes dar o fim que entender.

§ único. Sempre que seja possível, poderá a fiscalização ordenar que os materiais aproveitáveis, provenientes das demolições, sejam empregados nas obras, descontando-se no valor da empreitada o seu custo calculado pelos preços unitários corrigidos do respectivo coeficiente de redução, se houver base de licitação, ou por acôrdo mútuo no caso de não os haver aplicáveis.

Art. 6.º O adjudicatário obriga-se a remover para fora dos locais de trabalho todos os entulhos, resíduos e materiais rejeitados.

Art. 7.º É de inteira responsabilidade do adjudicatário a conservação e armazenamento dos materiais durante a execução da obra, bem como a conservação dos trabalhos, até completa liquidação dos mesmos e sua entrega, sem qualquer encargo para o Estado.

Art. 8.º Ao adjudicatário compete o fornecimento de todas as ferramentas e utensílios, bem como os respectivos consertos que forem necessários, andaimes e cofragens, para a execução dos trabalhos da empreitada,

salvo quando expressamente se determinar o contrário nas condições especiais.

Art. 9.º São de conta do adjudicatário:

1.º Todos os trabalhos de reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultarem de demolições para a execução da obra;

2.º Todos os trabalhos de demolição e reconstrução das partes da obra em cuja execução se reconhecer que foram empregados materiais de má qualidade, mau acabamento ou com defeito de construção e solidez, o que lhe será notificado por escrito;

3.º Todos os prejuízos que por qualquer motivo acarrete, por si ou por seu pessoal, a terceiros.

§ único. Nem os trabalhos de demolição e reconstrução incluídos nos n.ºs 1.º e 2.º nem os prejuízos a terceiros são fundamento reconhecido de força maior para a concessão ou prorrogações de prazo.

Art. 10.º O adjudicatário deverá verificar todas as medições antes de iniciar o trabalho. As dúvidas ou contestações sobre diferenças encontradas nas medidas serão apresentadas dentro do prazo de três dias a contar da data de notificação para dar início aos trabalhos, sem o que não serão consideradas pela fiscalização.

§ único. Se as diferenças acusadas representam um encargo superior a 10 por cento do montante dos trabalhos adjudicados será proposta superiormente a anulação do ajuste, ficando o adjudicatário simplesmente com direito à liquidação dos trabalhos previstos nos respectivos mapas de medições que serviram de base ao concurso.

Art. 11.º Qualquer trabalho a mais que seja executado e não esteja devidamente autorizado não será documentado nem assiste ao adjudicatário o direito de apresentar qualquer reclamação sobre o seu pagamento.

Art. 12.º Se para levar a efeito qualquer modificação ou projecto fôr necessário suspender toda a obra ou parte dela, comunicar-se-á por escrito ao adjudicatário a ordem correspondente, não podendo exceder noventa dias nem dar direito a qualquer indemnização.

Art. 13.º O adjudicatário, nos termos do decreto n.º 22:560, de 24 de Maio de 1933, obriga-se a segurar em companhia de reconhecida idoneidade e aceite pela Direcção Geral todo o seu pessoal contra os riscos de acidentes de trabalho, devendo apresentar as apólices de seguro antes de iniciar os trabalhos.

Art. 14.º São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da obra, sua aptidão profissional e disciplina, reservando-se à fiscalização o direito de impor a substituição daquele cuja permanência na obra julgue inconveniente para a disciplina e bom andamento dos trabalhos.

§ único. O adjudicatário é obrigado a afixar no local da obra a lista dos salários mínimos aprovados superiormente, ficando responsável pelo seu integral cumprimento, sob pena de multa igual ao triplo das importâncias pagas a menos.

Art. 15.º O adjudicatário fará o pagamento aos seus operários todas as quinzenas ou semanas, se assim fôr julgado conveniente, e, em caso de atraso, a fiscalização reserva-se o direito de propor superiormente a autorização para mandar satisfazer pela administração do Estado, aos operários, os jornais que estejam em dívida, descontando nos primeiros pagamentos a efectuar ao empreiteiro as somas despendidas para esse fim.

§ único. As dívidas do empreiteiro, devidamente comprovadas, resultantes do fornecimento de materiais, podem ser pagas pelo mesmo processo.

Art. 16.º Qualquer adjudicatário a que seja adjudicado o disposto no artigo 15.º e seu parágrafo ficará

excluído dos concursos de obras dependentes da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais durante dois anos.

Art. 17.º Quinzenal ou mensalmente proceder-se-á a medição dos trabalhos executados, em conformidade com as condições impostas no caderno de encargos, servindo esta medição de base à organização da documentação para pagamento, com os seguintes descontos:

0,5 por cento, que reverte a favor do Estado, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do decreto n.º 2:050, de 30 de Outubro de 1915;

10 por cento, que constituirá um depósito de garantia.

Art. 18.º Terminada a obra, será esta vistoriada por uma comissão nomeada pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a fim de se verificar se foram cumpridas todas as condições deste caderno de encargos, e se fôr aceite proceder-se-á à sua liquidação.

§ 1.º Se na vistoria se verificar que a obra ou parte dela não apresenta a solidez conveniente ao bom funcionamento e se não acha nas condições estabelecidas não será recebida, sendo nesse caso feita notificação ao adjudicatário para proceder, no prazo que lhe fôr indicado, aos trabalhos necessários, a fim de eliminar todos os defeitos, e só depois de outra vistoria, em que se verifique que as obras se encontram nas condições devidas, é que se procederá à sua recepção.

§ 2.º São de conta do adjudicatário todas as despesas a fazer para levar a efeito os ensaios e experiências necessários para avaliar a solidez das obras e resistência ou qualidade dos fornecimentos.

§ 3.º Durante o prazo fixado para a correcção dos trabalhos, e até que se realize uma vistoria, ficará a cargo do adjudicatário a guarda e conservação das obras.

§ 4.º Na recepção definitiva das obras pela comissão a que se refere este artigo não impede que o adjudicatário fique sujeito ao disposto nos artigos 1399.º e 1408.º do Código Civil Português.

Art. 19.º O adjudicatário obriga-se a entregar o local da obra completamente limpo de quaisquer entulhos ou refugos antes da recepção da mesma obra.

Art. 20.º O Estado reserva-se o direito de dar o ajuste por findo quando os trabalhos não forem bem executados ou quando por negligência do adjudicatário não possa ser concluído no prazo fixado, mediante proposta do director, homologada superiormente, o que será participado por escrito ao adjudicatário, não sendo admitida, por parte deste, qualquer reclamação que não seja sobre a parte do trabalho já executado.

Art. 21.º Pelas indemnizações por multas, prejuízos ou reclamações que tenha a satisfazer respondem:

- 1.º Quaisquer pagamentos que tenha a receber;
- 2.º Os depósitos definitivos e de garantia.

Art. 22.º O adjudicatário fica sujeito à legislação geral relativa à segurança, assistência aos operários, horário dos trabalhos, cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos, aprovada por decreto de 9 de Maio de 1906 e do decreto n.º 4:667, de 14 de Julho de 1918, ao decreto n.º 22:560, de 23 de Maio de 1933, e mais legislação em vigor na parte aplicável.

... de ... de 19 ...

O Engenheiro Director,

...

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, 11 de Maio de 1935. — O Engenheiro Director Geral, *Henrique Gomes da Silva*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

5.ª Divisão

Portaria n.º 8:117

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento do serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Vila Moreira, concelho de Alcanena, distrito de Santarém.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Maio de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 14 do corrente foi autorizada a transferência da quantia de 26.550\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea c) «Estudos em portos de pesca», do orçamento em vigor, para a alínea b) do mesmo número, artigo e capítulo «Estudos hidrográficos».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 18 também do corrente.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 25 de Maio de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 14 do corrente foi autorizada a transferência da quantia de 8.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea f) «Sondagens e estudos diversos», para a alínea d) do mesmo número, artigo e capítulo «Estudos topográficos», do orçamento desta Administração Geral.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 18 do corrente.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 25 de Maio de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 14 do corrente foi autorizada a transferência da quantia de 15.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea a) «Estudos de aproveitamentos hidráulicos», do actual orçamento, para a alínea d) do mesmo número, artigo e capítulo «Estudos topográficos».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 18 de Maio corrente.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 25 de Maio de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 25:431

Considerando que convém limitar o número de recipientes de acondicionamento usados para uma dada espécie e para um determinado centro consumidor;

Considerando que alguns mercados externos recebiam até hoje a nossa fruta em taras de capacidade exagerada que prejudicavam nitidamente a qualidade da fruta exportada para esses centros consumidores;

Considerando que convém evitar, para defesa da cotação das nossas uvas de exportação, que se manifeste um domínio exagerado de uvas de 2.ª escolha em relação às de 1.ª escolha;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As uvas de 1.ª escolha deverão ser acondicionadas somente em caixas dos tipos sul-africano, argentino e em malotes de três tabuleiros, segundo as normas de acondicionamento actualmente em vigor.

Art. 2.º As uvas de 2.ª escolha poderão ser acondicionadas nas caixas dos tipos brasileiro e hamburguês.

Art. 3.º São eliminadas da lista das caixas adoptadas no acondicionamento de uvas de exportação as caixas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 6.º do artigo 9.º do decreto n.º 23:696, de 23 de Março de 1934, e as autorizadas provisoriamente por despacho de 14 de Junho de 1934, publicado no *Diário do Governo* n.º 165, de 16 de Julho do mesmo ano.

Art. 4.º A Junta Nacional de Exportação de Frutas fixará, para cada embarque, a proporção relativa das uvas de 1.ª e 2.ª escolha.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 25:432

Tendo-se verificado que algumas das taras aprovadas oficialmente para a exportação de cerejas, maçãs e melões não têm sido adoptadas pelo comércio exportador de frutas em virtude de as considerar de capacidade exagerada, o que prejudica a fruta nelas contida, há conveniência em proceder à sua eliminação da lista das taras aprovadas oficialmente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São eliminados da lista das taras adoptadas no acondicionamento das frutas de exportação os seguintes tipos de taras:

a) Aprovados pelo decreto n.º 23:696, de 23 de Março de 1934:

Artigo 9.º, n.º 3), alínea c) — Para acondicionamento de cerejas — uma divisória:

$$0^m,44 \times 0^m,29 \times 0^m,115$$

Artigo 9.º, n.º 4), alínea b) — Para acondicionamento de maçãs — uma divisória:

$$0^m,87 \times 0^m,40 \times 0^m,22$$

Artigo 10.º, n.º 3) — Cestos de fundos e tampos cônicos:

Diâmetro	0 ^m ,300
Altura nos lados	0 ^m ,220
Altura no centro	0 ^m ,310

b) Aprovado pelo decreto n.º 24:305, de 4 de Agosto de 1934:

Artigo 4.º, alínea c) — Caixa para 12/15 melões:

$$1^m,070 \times 0^m,490 \times 0^m,170$$

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.